

**ESTADO DO CEARA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**

RESOLUÇÃO Nº. 96 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EM: 23.01.2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2009.09875 PROCESSO: 1\3274/2009

RECORRENTE: RODOVIARIA RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO  
NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA  
COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. - Entrega, remessa, Transporte ou  
recebimento de mercadorias destinada a contribuinte baixado.**

**01 - Autuação realizada em operação de trânsito. 02 - Auto de  
Infração IMPROCEDENTE, pois deveria ter sido cobrado o imposto  
no Posto Fiscal de entrada, na forma do art. 38 parágrafo 3º do  
Decreto 24.569/97. Não cabimento do Termo de Retenção de  
Mercadorias, pois a empresa encontrava-se ativa em EDITAL.**

**3 - Recurso Voluntário conhecido e provido, com reformulação da  
decisão de Procedência da Instância Singular.**

**RELATÓRIO:**

**Consta no Relato do AI.**

**Entregar, remeter, transporte ou recebimento de mercadorias ou  
bens destinados a contribuinte baixado.**

Foi apontada a NF. Nº 0012 emitida pelo contribuinte Andréa Leite Rosa  
Pinheiro - Cosméticos e Produtos de Perfumaria - Belo Horizonte - MG  
e destinada à contribuinte em nosso Estado, **baixado de ofício - grifo  
do Conselheiro.**

Após a indicação dos dispositivos legal infringidos, a Autoridade Fiscal  
aponta como penalidade o Art. 123, III Alínea "k" da Lei 12.670\96,  
alterada pela Lei 13.418/2003.

Instruem o processo:

- . A Nota Fiscal nº 0012
- . Termo de Retenção e Apreensão de Mercadorias;
- . Auto de Infração, e outros.

***O feito correu a revelia e foi julgado procedente em 1ª Instância.***

A empresa adentra ao processo com Recursos Voluntário e em suas razões de defesa aponta a não emissão do termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, pugnando pela Nulidade do feito. A Consultoria Manifesta-se através do Parecer pela Nulidade.

### **É O RELATORIO.**

#### **VOTO DO RELATOR.**

##### **A acusação em análise:**

***Transporte de Mercadorias Acobertadas por documentos Fiscais Inidôneos.***

O Contribuinte foi Revel em primeira instância e o lançamento foi julgado procedente pelo Julgador Singular.

##### **Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.**

O Nobre Agente do fisco apontou como sendo inidônea a operação acobertada pela **NF. Nº 0012** emitida para contribuinte **baixado**.  
*De fato, o Contribuinte estava ativo mais em Edital.*

Tal situação ao contrário do que alega o Contribuinte, não caracteriza a necessidade de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, pois na data da emissão da Nota Fiscal o contribuinte já se encontrava em edital, portanto, irregular perante o fisco.

Assim o procedimento correto era a imediata cobrança do Imposto, pois a ação não comportava a emissão do TRM, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 38 parágrafos 1º, 3º e 4º do Decreto 25.569/97.

**“ Art. 38” Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado.....**

**“Parágrafo 3º: O imposto de que trata este artigo será recolhido no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.....**

**Parágrafo 4º “ O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se também aos contribuintes sediados neste Estado relacionada em Edital de Convocação para efeito de baixa cadastral.... “**

Desse modo, decido pela Improcedência do feito baseado nos postulados acima, pois não cabia no presente processo a lavratura do AI.

### **É COMO VOTO.**

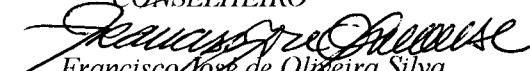
### **DECISÃO**

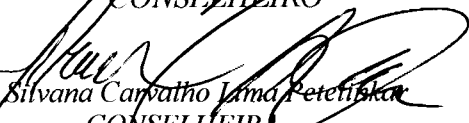
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Rodoviária Ramos Lida e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

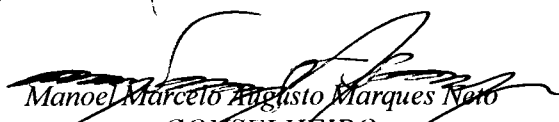
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de 1ª Instância que pugnou pela Procedência do feito e declarar a Improcedência do feito fiscal, com base no que estabelece o art. 38 parágrafos 1º, 3º e 4º do Decreto 24.569/97 que estabelece a necessidade de cobrança do Imposto na entrada de mercadorias destinada a contribuinte relacionado em edital, não primeira posto de entrada no Estado, sendo indevido portanto a emissão do AI. Foi voto contrário a esta decisão o do Conselheiro Sebastião Almeida Araujo, relatou originário, que solicitou a improcedência em razão de não constar nos autos a comprovação de que o Contribuinte estava relacionado em Edital de Convocação de baixa Cadastral. O Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto, foi designado para lavrar a presente Resolução. A decisão foi contrária ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Ivan Lúcio Falcão, representante da parte.

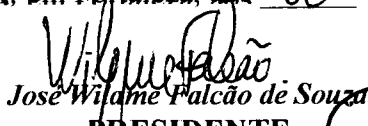
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2012.

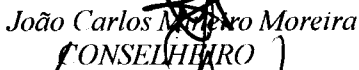
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

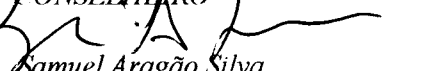
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
Silvana Carvalho Lima Peteniska  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelino Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
João Carlos Moreira Moreira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
RELATOR DESIGNADO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO